

TC 030.088/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Trindade/PE

Responsáveis: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) e Antônio Everton Soares Costa (CPF 544.505.784-49).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar (citação e audiência).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Srs. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (gestão 2009 a 2012) e Antônio Everton Soares Costa (gestão 2013-2016 e 2017 a 2020) ex-prefeitos do Município de Trindade/PE, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa, tendo por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 31/12/2013 (peça 2, p. 48-58).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 309.870-63/2009, alterado pelos Termos Aditivos de 24/8/2011 (peça 2, p. 59-60), de 14/9/2011 (peça 2, p. 62-63) e de 15/12/2011 (peça 2, p. 66-67), foi firmado no valor de R\$ 882.409,82, sendo R\$ 290.409,82 referentes à contrapartida do contratado e R\$ 592.000,00 à conta do contratante, dos quais R\$ 512.492,48 da União foram desbloqueados de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 2):

Data do desbloqueio	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Totais (R\$)
1/3/2012	56.654,40	27.801,58	84.455,98
14/5/2012	0	253.874,78	253.874,78
29/5/2012	93.884,07	0	93.884,07
11/7/2012	361.954,01	0	361.954,01
Totais	512.492,48	281.676,36	794.168,84

3. Em razão dos desbloqueios efetuados, o contrato apresentou as seguintes prestações de contas parciais:

Data do desbloqueio	Valor total (R\$)	Data da prestação de contas	Aprovação (Sim/Não)
1/3/2012	84.455,98	20/3/2012	Sim
14/5/2012	253.874,78	8/7/2012	Sim
29/5/2012	93.884,07	5/7/2012	Sim
11/7/2012	361.954,01	Não apresentou	Não apresentou

4. O contrato de repasse vigeu inicialmente no período de 31/12/2009 a 17/11/2011, prorrogada até 31/12/2013, por meio do Ofício 5569/2011 - GIDURCA - Gerência de Filial de

Desenvolvimento Urbano e Rural de Caruaru/SR Centro Oeste de PE (peça 2, p. 71), cujo extrato da prorrogação foi publicado no DOU de 18/10/2011 (peça 72), conferindo-se mais 30 para a apresentação de contas final, de acordo com a cláusula décima segunda do ajuste (peça 2, p. 55).

5. A execução do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 foi fiscalizada pela Caixa por meio do:

5.1. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 29/9/2009 (peça 2, p. 92-93), tendo registrado a execução de apenas R\$ 84.455,98.

5.2. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 8/3/2012 (peça 2, p. 95-97), tendo registrado a execução de R\$ 224.390,05, equivalente a 25,43% dos recursos.

5.3. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 3/5/2012 (peça 2, p. 101-102), tendo registrado a evolução físico-financeira de R\$ 855.884,39, correspondente a 96,99% do empreendimento.

6. A instauração desta TCE decorreu da omissão no dever de prestar contas final do Contrato de Repasse 309.870-63/2009. Ante a não solução dessa pendência, a Caixa notificou:

6.1. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012, por meio do Ofício 431/2017, de 13/11/2017 (peça 2, p. 19-20), alertando-o para a regularizar a prestação de contas do contrato de repasse e/ou devolver os recursos não comprovados.

6.2. Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, por intermédio do Ofício 430/2017 (peça 2, p. 17-18), alertando-o para regularizar a prestação de contas do contrato de repasse e/ou devolver os recursos não comprovados.

7. Diante do não saneamento das irregularidades verificadas e da não devolução dos recursos, no Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 169-172), o tomador de contas concluiu que o prejuízo aos cofres federais corresponde ao valor original desbloqueado de R\$ 361.954,01. O tomador de contas considerou que a responsabilidade pelos danos deveria recair sobre (peça 2, p. 171).

7.1. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012, visto que foi o gestor que recebeu recursos à época para a execução das obras, dispondo de tempo e recursos suficientes para a conclusão da mesma e apresentação da documentação de prestação de contas final.

7.2. Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, pois, enquanto sucessor e em nome do princípio da continuidade administrativa, dado que o contrato restou vigente até 31/12/2013, a ele cabia apresentar a prestação de contas, resguardando os recursos federais utilizados na avença contratual.

8. O Relatório de Auditoria 517/12018 (peça 2, p. 180-182) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 183, 185 e 188), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre março e julho de 2012 (item 2, retro), as despesas impugnadas datam do mesmo período e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017 por meio dos ofícios indicados nos itens 6.1 e 6.2 desta instrução.

10. Verifica-se que o valor original do débito (item 7, retro) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), para o envio do processo de tomada de contas especial a esse Tribunal.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. De acordo com o Laudo de Análise Técnica de Engenharia da Caixa o empreendimento previsto no Contrato de Repasse 309.870-63/2009 consistia na pavimentação asfáltica sobre paralelepípedos em diversas ruas do Município de Trindade/PB (peça 2, p. 76-77).

13. Por sua vez, no último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) – Setor Público, datado de 3/5/2012 (peça 2, p. 101-102), a Caixa registrou a evolução físico-financeira de R\$ 855.884,39, correspondente a 96,99% do empreendimento, sendo 100% alcançado nas Travessas Duque de Caxias e 29 de Janeiro, e nas Ruas Presidente Dutra, Duque de Caxias, Oswaldo Cruz, Gualadajara e Prudente de Moraes. Faltaram meros detalhes em relação às Ruas Agamenon Magalhães (89,93%), Mário Alvino (90%) e Floriano Peixoto (90%), que não impediram a funcionalidade desses logradouros. De fato, as pendências verificadas pela caixa, tais como, falta de pintura (sinalização), recuperação de buracos, acabamento nas grelhas de drenagem, e meio-fio em trecho específico da Rua José Cândido (peça 1, p. 102), não prejudicaram a operacionalidade do objeto contratado.

14. Dessa forma, o objeto do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 foi concluído e a parte executada teve serventia. Nesse sentido, o Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 169-172) com base no Relatório de Acompanhamento - RAE 03, de 23/4/2012 (item 5.3, retro), consignou que:

- (1) as obras iniciaram em 21/9/2011;
- (2) houve execução de 96,99% do objeto pactuado;
- (3) com o percentual executado e, no estágio atual em que a obra se encontra, o objeto apresenta a funcionalidade, atingindo, portanto, o objetivo proposto inicialmente no plano de trabalho.

15. Registrou, ainda, o Relatório de TCE 216/2018 (peça 2, p. 170):

4. Para a execução do objeto contratado, foi repassado à conta corrente vinculada ao contrato de repasse o montante de R\$ 592.000,00, dos quais R\$ 512.492,48 foram desbloqueados ao Município de Trindade para pagamento dos serviços/obras realizadas. Quanto aos recursos da contrapartida, restou comprovada a execução de R\$ 281.676,36.

4.1. Do montante desbloqueado a título de repasse, não foi apresentada a prestação de contas do valor de R\$ 361.954,01. Esse valor foi efetivamente debitado na conta vinculada na data de 5/7/2012.

16. Portanto, a instauração desta TCE decorreu da omissão no dever de prestar contas da parcela de R\$ 361.954,01, mais especificamente, em razão da ausência de apresentação da prestação de contas final do Contrato de Repasse 309.870-63/2009.

17. Nesse cenário, cabe sugerir:

17.1. A citação do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012, visto que o Contrato de Repasse 309.870-63/2009 vigeu no período de 31/12/2009 a 31/12/2013 (item 4, retro), mas os recursos foram todos gastos até julho de 2012 (item 3, retro) na gestão do responsável que dispunha de tempo e recursos suficientes para a conclusão do contrato e apresentação da documentação de prestação de contas final.

17.2. A audiência de Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, pois enquanto sucessor e em nome do princípio da continuidade administrativa, dado que o contrato restou vigente até 31/12/2013, a ele cabia apresentar a prestação de contas, resguardando os recursos federais utilizados na avença contratual.

18. Ao deixarem de apresentar a documentação referente à parcela no valor de R\$ 361.954,01, os responsáveis prejudicaram a Caixa a estabelecer o nexu de causalidade entre a execução física e a execução financeira dessa parcela no objeto do contrato de repasse em tela, induzindo-a a instaurar a presenta TCE, apesar de ter encontrado o empreendimento executado e em operação (item 14, retro).

19. No caso sob exame cabe aplicar o enunciado do Acórdão 2850/2018 – Segunda Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes:

Enunciado

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissu que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

20. Nesta TCE ficou claro que todos os recursos foram desbloqueados e gastos na administração do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012 (item 2, retro).

21. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Antônio Everton Soares Costa em outros processos de tomada de contas especial abertos em tramitação no Tribunal. Todavia, em relação ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva consta o seguinte processo:

Processo	Assunto	Situação
<u>015.314/2018-9</u>	TCE instaurada em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse 201.679-44/2006, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Trindade/PE, que tem por objeto a construção do matadouro.	Aberto

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do ex-prefeito Gerônimo Antonio Figueiredo Silva, prefeito do Município de Trindade/PE, na gestão 2009/2012, cuja execução do contrato foi considerada integralmente satisfeita pela Caixa (itens 14-15, 9 retro).

23. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o ajuste, era de seu sucessor, o Sr. Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, que não apresentou as mencionadas contas, nem adotou qualquer medida visando resguardar o patrimônio público (item 17.2, retro).

24. Diante dos fatos, cumpre citar o ex-prefeito Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e promover a audiência do Sr. Antônio Everton Soares Costa, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da ausência de prestação de contas e do não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas do Contrato de Repasse 309.870-63/2009.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para as **citação e audiência** propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII e IX, da Portaria-MINS-MBC 1, de 14/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. Realizar a citação do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68), na condição de prefeito do Município de Trindade/PE na gestão 2009/2012 com fundamento nos arts. 10,

§ 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir, e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta a seguir assinaladas, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

I - Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, em função do não encaminhamento à Caixa Econômica Federal da prestação de contas da referida parcela.

II - Débito:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
11/7/2012	361.954,01

III - Responsável: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, na condição de prefeito do Município de Trindade/PE na gestão 2009/2012.

IV - Conduta: não encaminhar à Caixa Econômica Federal a prestação de contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, embora o responsável dispusesse, ainda, antes do fim de sua gestão, de aproximadamente 4 meses para encaminhar à Caixa a referida prestação de contas, impedindo estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto do referido contrato.

V - Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, item 3.2, letras “d” e “e”, do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155).

VI - Nexo de causalidade: a não apresentação da prestação de contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), causou dano ao erário, na medida em que não se comprovou a utilização dessa parcela no objeto ajustado, em razão da impossibilidade de se estabelecer o nexo entre a execução financeira da verba repassada e a execução física das obras.

VII - Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 216/2018 (peça 2, p. 169-172); Contrato de Repasse 309.870-63/2009 - Siafi 725.155 (peça 2, p. 48-58).

26.2. Realizar a audiência do Sr. Antônio Everton Soares Costa (CPF 544.505.784-49), prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2016/2020, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

I - Irregularidade: omissão no dever de prestar contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, considerando que o término da vigência do contrato expirou-se em 31/12/2013.

II - Conduta: omitir-se a prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Trindade/PE, por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), e não adotar

providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados.

III - Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusula terceira, item 3.2, letra “e”, do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155).

IV - Nexo de causalidade: a ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, foi causa da impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.

V - Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 216/2018 (peça 2, p. 169-172); Contrato de Repasse 309.870-63/2009 - Siafi 725.155 (peça 2, p. 48-58), Termos Aditivos ao Contrato de Repasse 309.870-63/2009 - Siafi 725.155.

27. Encaminhar aos responsáveis cópia desta instrução para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-TCE, em 25 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Matriz de Responsabilização

TC 030.088/2018-6

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Condutas	Nexo de Causalidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, em função do não encaminhamento à Caixa Econômica Federal da prestação de contas da referida parcela.</p>	<p>Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, na condição de prefeito do Município de Trindade/PE.</p>	<p>1º/1/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Não encaminhar à Caixa Econômica Federal a prestação de contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, embora o responsável dispusesse, ainda, antes do fim de sua gestão, de aproximadamente 4 meses para encaminhar à Caixa a referida prestação de contas, impedindo estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto do referido contrato.</p>	<p>A não apresentação da prestação de contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), causou dano ao erário, na medida em que não se comprovou a utilização dessa parcela no objeto ajustado, em razão da impossibilidade de se estabelecer o nexo entre a execução financeira da verba repassada e a execução física das obras.</p>
<p>Omissão no dever de prestar contas da parcela de R\$ 361.954,01 desbloqueada pela Caixa Econômica Federal em 11/7/2012 por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155) celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, que tinha por objeto a</p>	<p>Antônio Everton Soares Costa, prefeito do Município de Trindade/PE nas gestões 2013/2016 e 2016/2020.</p>	<p>1º/1/2013 a 31/12/2016.</p>	<p>Omitir-se a prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Trindade/PE, por conta do Contrato de Repasse 309.870-63/2009 (Siafi 725.155), e não adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados.</p>	<p>A ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, foi causa da impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.</p>



pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo em ruas do Município de Trindade/PE, considerando que o término da vigência do contrato expirou- se em 31/12/2013.				
---	--	--	--	--